



Fundão, 16 de abril de 2019

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 168/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 29/2019

ALTERA O ANEXO A18 DA LEI 726/2010 DISPONDO SOBRE O REENQUADRAMENTO DO CARGO DE AUXILIAR HOSPITALAR.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 029/2019 QUE “ALTERA O ANEXO A18 DA LEI 726/2010 DISPONDO SOBRE O REENQUADRAMENTO DO CARGO DE AUXILIAR HOSPITALAR.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera o ANEXO A18 da Lei 726/2010 Dispondo Sobre o Reenquadramento do Cargo de Auxiliar Hospitalar.”

Pretende o autor do Projeto, Alterar o ANEXO A18 da Lei 726/2010 dispondo sobre o reenquadramento do cargo de Auxiliar Hospitalar, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 014/2019, conforme segue abaixo:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que Altera o ANEXO A18 da Lei 726/2010 dispondo sobre o reenquadramento do cargo de Auxiliar Hospitalar.

Em conformidade com a política de readequação dos cargos e salários, identifica-se na estrutura administrativa que o cargo de Auxiliar Hospitalar não foi, por um lapso, incluído no reenquadramento constante da Lei nº 1.140/2018.

Possivelmente o lapso mencionado se explica pelo fato de que, atualmente não há nenhum servidor ativo exercendo as atribuições do mesmo e, no momento em que o departamento

Identificador: 3100380035003800330034003A005490 Conferência em /spl/autenticidade.

de recursos humanos emitiu a relação de servidores de Nível 3, nenhum nome ocupando o cargo de Auxiliar Hospitalar fora relacionado.

Por se tratar de um cargo de Nível 3 com atribuições assemelhadas aos demais cargos reenquadrados por ocasião da edição da Lei supracitada, é de bom alvitre que o mesmo seja igualmente reenquadrado.

Assim exposto, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - subemenda;
- XV - parecer;
- XVI - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 029/2019 que “Altera o ANEXO A18 da Lei 726/2010 Dispondo Sobre o Reenquadramento do Cargo de Auxiliar Hospitalar”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 16 de abril de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo